# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13990/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8952/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680623 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS |
| **INTERESSADOS** | : SILVANA BORTOLETO |
| **CARGO** | : EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 144/2015. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2015 |
| **CONTRATADO** | : J. F. RIBEIRO NETO – ME. |
| **OBJETO CONTRATADO** | : CONTRATAÇÃO D EPESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, CLÍNICA GERAL, VISANDO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) E ESF DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS. |
| **VALOR DO OBJETO** | : R$ 161.320,00. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 144/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 053/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS e a empresa J. F. RIBEIRO NETO - ME, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento médico especializado, Clínica Geral, visando atendimento aos usuários do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, UBS (Unidade Básica de Saúde) e ESF do Município de Água Clara/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 3075/2018 (peça nº 08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 144/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando ainda, a remessa intempestiva de documentos referentes ao contrato e a execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18255/2019 (peça nº 09) manifestou-se pela **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e da Execução financeira, ressalvando

com aplicação de multa referente á intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10565/2017, constante no processo TC/MS-8947/2016 (Protocolo 1680614), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

O contrato nº 144/2015 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Ressalvando assim, a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor inicial da contratação | 161.320,00 |
| Empenhos Emitidos | 161.320,00 |
| **Empenhos Válidos** | **161.320,00** |
| **Comprovantes Fiscais** | **161.320,00** |
| **Pagamentos** | **161.320,00** |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 144/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) à Senhora Silvana Bortoleto (Ex-Secretária Municipal de Saúde), titular do órgão à época, pela intempestividade na remessa de documentos referentes ao contrato e a execução financeira, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

DLB